



PARECER 025/2018

Parecer ao Projeto de Lei nº 06, de 29/01/2018, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo que "dispõe sobre o programa de apoio à geração de emprego para jovens e dá outras providências".

O Vereador Rafael Tanzi de Oliveira apresenta Projeto de Lei 06/2018-L, que pretende a criação de programa de apoio a geração de empregos para jovens no âmbito da Estância Turística de São Roque.

É o relatório.

As competências legislativas do Município estão previamente fixadas na Constituição Federal, no artigo 30, como também estão previstas em norma constitucional as competências dos demais entes da federação, em observância ao princípio federativo, que tem como núcleo essencial o respeito à autonomia constitucionalmente conferida a cada ente integrante da federação, e deve servir de diretriz hermenêutica tanto no âmbito de elaboração quanto no de aplicação da norma.

O assunto trazido a baila pelo projeto de lei 06/2018, trata de tema atinente a incentivo de emprego a juventude, cujas ações do poder público podem ser efetivas a fim de minimizar o desemprego desta faixa etária, bem como inserir novos trabalhadores no mercado de trabalho.

Nos termos do artigo 24, inciso XV, é de competência União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude.

Apesar dos municípios não terem sido, expressamente, contemplados com a competência para legislar sobre o assunto, é bem verdade que o inciso II do artigo 30 confere a eles a possibilidade suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ademais, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos", sendo possível interpretar o jovem como sendo um destes sujeitos desfavorecidos.

Portanto, no que tange à distribuição de competência é do município a atribuição para deflagrar a propositura em questão, pois está dentre aquelas matérias conferidas ao respectivo ente federado para exercer o poder legiferante.

Ultrapassada a discussão quanto a competência do município, importante imiscuir-se na discussão quanto a competência do Poder Legislativo para deflagrar a propositura.

A Constituição de 1988, além de consagrar expressamente o princípio da separação dos poderes e protegê-lo como cláusula pétrea estabeleceu toda uma estrutura institucional de forma a garantir a independência entre eles, respaldada com atribuições de controle recíproco.

Nesse mister, a independência entre os poderes tem por finalidade estabelecer um sistema de “freios e contrapesos” para evitar o abuso e a interferência por qualquer dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal, ao discorrer sobre as competências exclusivas e privativas, pauta suas decisões esclarecendo que a regra é a competência concorrente e a exceção é a competência privativa/exclusiva, quando somente o ente competente, expresso na Constituição Federal, está apto a deflagrar a propositura.

Assim, esse raciocínio se consubstancia no fato de que a iniciativa concorrente prevista no artigo 61, “caput” da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria, é a regra geral, e que somente os casos expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

No entanto, o rol de competência privativa descrita no mencionado dispositivo não é taxativo, e em outros dispositivos constitucionais são possíveis de ser encontradas limitações ao poder de legislar dos membros do Poder Legislativo.

Proibição do aumento de despesas em projetos de iniciativa do Poder Executivo, regime jurídicos dos servidores públicos municipais, Plano Plurianual, orçamentos anuais, lei de diretrizes orçamentárias, conteúdo específico sobre concessão ou permissão de serviço público, entre outros esparsos no ordenamento jurídico, são exemplos de assuntos que somente podem ser disciplinados através de proposições iniciadas do Chefe de Poder Executivo.

Segundo lição de Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.¹

No ponto, não parece que a matéria objeto da propositura objurgada constitua algo contido na reserva de iniciativa legislativa – que deve ser explícita – nem na denominada reservada da Administração que são decorrências do princípio da separação de poderes.

Aliás, a Lei Federal 12.825 de 05 de agosto de 2013, popularmente conhecida como Estatuto da Juventude preceitua uma série de competências ao Município:

Art. 43. Compete aos Municípios:

- I - coordenar, em âmbito municipal, o Sinajuve;
- II - elaborar os respectivos planos municipais de juventude, em conformidade com os respectivos Planos Nacional e Estadual, com a participação da sociedade, em especial da juventude;
- III - criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude;**
- IV - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Juventude, as Conferências Municipais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;
- V - editar normas complementares para a organização e funcionamento do Sinajuve, em âmbito municipal;
- VI - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas, ações e projetos das políticas públicas de juventude; e
- VII - estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das políticas públicas de juventude.

¹ Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, PP. 760/761.

Logo, opinamos favoravelmente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Vereadores.

Quanto as comissões, deverá o respectivo projeto receber os pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação”.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 16 de fevereiro de 2018.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica